



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.000197/2004-18
Recurso nº 165.326 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.053 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente RICARDO FERNANDES DA COSTA
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa: IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. Em condições normais, o recibo é documento hábil para comprovar o pagamento de despesas médicas. Entretanto, diante de indícios de irregularidades, é lícito ao Fisco exigir elementos adicionais que comprovem a efetividade dos serviços prestados e dos pagamentos realizados, sem os quais justifica-se a glosa da dedução.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Rayana Alves de Oliveira França, Guilherme Barranco de Souza e Gustavo Lian Haddad que davam provimento ao recurso.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 15/04/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) e Rayana Alves de Oliveira França. Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

RICARDO FERNANDES DA COSTA interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-SÃO PAULO/SP II (fls. 67) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 57/63, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF - suplementar, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 1.727,53, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 3.590,14.

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS, TENDO EM VISTA A FALTA DE COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA, SOLICITADA POR INTIMAÇÃO, DO EFETIVO DESEMBOLSO DOS VALORES PAGOS, TODOS EM DINHEIRO, EM RELAÇÃO AOS RECIBOS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS APRESENTADOS DOS SEGUINTE PROFISSIONAIS: RENATA CLÁUDIA. EMER - R\$ 9.000,00, LEANDRA KROLL R\$ 8.000,00, I RONEI LUIZ SANTOS - R\$ 10.000,00 E ANA CAROLINA M. COMPARINI - R\$ 6.000,00.

ENQUADRAMENTO LEGAL: ART. 8, INCISO II, ALÍNEA A E PARÁGRAFOS 2 E 3 DA LEI 9.250/95; ARTS. 43 A 48 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 15/2001. ART. 80, INCISO III, DO RIR (DECRETO 3.000/99).

O Contribuinte impugnou o lançamento, aduzindo, em síntese, que não existe comprovação das impressões e presunções que resultam na autuação fiscal; que os recibos juntados e as declarações dos profissionais foram considerados arbitrariamente inidôneos e inábeis pela fiscalização; que caberia à Receita Federal provar a inidoneidade dos documentos. Por fim, disse que estava juntando declarações e recibos que comprovam os serviços prestados ao próprio Contribuinte e a seus filhos.

A DRJ-SÃO PAULO/SP II julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que, nos casos de dúvidas quanto à idoneidade dos recibos apresentados para comprovar despesas médicas, o Fisco poderia, como fez, exigir elementos adicionais de provas da efetividade da prestação dos serviços e dos pagamentos efetuados; que, no caso, o Contribuinte, intimado a fazer tal prova, não o fez. Acrescentou que, embora o Contribuinte alegue que fez os pagamentos em espécie, verificando os extratos bancários apresentados, observou que não existe coincidência ou proximidade entre saques e pagamentos. Argumentou também que, apesar de afirmar que fez os pagamentos em dinheiros, em valores elevados, o Contribuinte emite cheques de pequenos valores.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 16/01/2008 (fls. 73v) e, em 15/02/2008, interpôs o recurso voluntário de fls. 78/81 no qual contesta os fundamentos da decisão recorrida, dizendo que os elementos por ele apresentados comprovam as deduções, como declarações dos profissionais e extratos bancários que demonstram a ocorrência de saques, e que os julgadores de primeira instância rejeitaram essas provas com base apenas em presunções.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, a infração objeto da autuação decorre de glosas de deduções de despesas médicas, sob o fundamento de que o Contribuinte não comprovou a efetividade dos pagamentos e da prestação dos serviços.

Quanto ao mérito, o cerne da questão está na definição a respeito da comprovação ou não das despesas médicas por parte do Contribuinte, considerando as circunstâncias deste processo. Isto é, se os elementos apresentados pelo Contribuinte, com destaque para os recibos, são suficientes para fazer tal prova ou se, diante da falta da comprovação da efetividade dos pagamentos, pode-se considerar não comprovada a despesa.

Sobre esta questão, tenho me posicionado no sentido de que, em regra, os recibos fornecidos pelos profissionais são suficientes para comprovar a prestação dos serviços e os respectivos pagamentos e, portanto, para comprovar a despesa. Porém, diante de indícios de que pode não ter havido tal prestação de serviços ou pagamento, é lícito o Fisco exigir elementos adicionais de prova. Veja-se como exemplo, os seguintes julgados:

IRPF - DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - DOCUMENTOS INIDÔNEOS - Em condições normais, o recibo é documento hábil para comprovar o pagamento de despesas médicas. Entretanto, diante das evidências de que o profissional praticava fraude na emissão de recibos, tendo sido formalmente declarada a inidoneidade dos documentos por ele emitidos, é lícito o Fisco exigir elementos adicionais que comprovem a efetividade dos serviços prestados e do pagamento realizado. (Ac. 104-21838, de 17/08/2006)

DEDUÇÕES - DESPESA MÉDICA GLOSADA - ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE - Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa. (Ac. 102-46467, de 22/03/2006)

A teoria da prova distingue a prova em si, que é a demonstração de um fato, dos meios de prova, que são os recursos que se pode lançar mão para fazer tal demonstração. Pois bem, o processo administrativo tributário brasileiro, por um lado, admite variados meios de prova: documento, diligência, perícia, indício, presunção, e, por outro lado, atribui ao julgador a liberdade de apreciar e valorar essas provas de acordo com o seu livre convencimento, que, por sua vez, deve ser fundamentado.

A legislação do Imposto de Renda, ao tratar da dedução de despesas médicas, é clara ao determinar a necessidade da comprovação da despesa pelo contribuinte, como não poderia deixar de ser, mas em momento algum especifica o recibo como meio de prova; o dispositivo refere-se a “documentação”, e elege a cópia do cheque como meio de prova que pode substituir todos os demais. Vejamos:

Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

[...]

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Não há dúvidas, portanto, de que um recibo supostamente emitido por um profissional da saúde, atestando que prestou serviços a uma determinada pessoa e que recebeu dela certa quantia, como remuneração, é um elemento de prova, mas não é a prova em si.

Dito isto, penso que, em condições normais, quando há proporcionalidade entre a dedução pleiteada e os rendimentos declarados, quando os valores e os procedimentos envolvidos são compatíveis com no que se verifica entre as pessoas comuns, e não se identifica nenhum outro indício de irregularidade, não há razão para não se aceitar o recibo como elemento suficiente para comprovar essa despesa. Porém, considerando operações envolvendo valores relativamente elevados, que comprometam parcela da renda acima do comum, é lícito ao Fisco exigir outros elementos de prova, e cabe ao julgador valorar as provas levando em conta essas circunstâncias especiais.

Por outro lado, não se pode desprezar o fato de que é comum a prática de emissão de recibos inidôneos e/ou fornecidos graciosamente por alguns profissionais os quais são utilizados por alguns contribuintes para pleitear deduções indevidas, fato, aliás, bastante conhecido pelos Conselheiros desta casa que, não raro, deparam com processos envolvendo este tipo de situação. Ignorar este fato e pretender que o Fisco, como regra, admita o recibo como prova suficiente da despesa, ainda que diante de indícios em sentido contrário, implica em favorecer a prática desse tipo de infração.

Note-se que não se trata aqui de simplesmente recusar o recibo como meio de prova, de assumir que o documento é frio, inidêneo, mas de buscar elementos adicionais de convencimento que dissipem dúvidas que eventualmente parem a respeito da efetividade da operação, o que não deveria significar nenhuma dificuldade para o contribuinte. A reunião de elementos de prova da efetividade de um pagamento em valores significativos não é algo tão difícil e poderia ser feita, por exemplo, mediante a indicação de cópia de cheque ou da transferência bancária dos recursos. A propósito desse ponto, embora não haja obrigatoriedade de que os contribuintes realizem seus pagamentos por meio de operação bancária, podendo

fazê-lo em espécie, convenhamos que tal prática nos dias atuais, tratando-se de valores expressivos, é excepcional, para dizer o mínimo. Mas, mesmo assim, mesmo no caso de pagamentos em espécie, é possível reunir elementos de prova outros, como, por exemplo, a indicação da origem dos recursos: a conta bancária, por exemplo.

Em reforço do entendimento acima, cabe mencionar, também, que a própria legislação tributária tem disposição expressa inibindo a prática de deduções exageradas em relação aos rendimentos. É o que reza o art. 73, § 1º do RIR/99, cuja matriz legal é o art. 11, § 1º da Lei nº 5.844, de 1943, *in verbis*:

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

No presente caso, cuida-se exatamente de um caso como esses. Aqui o Contribuinte pleiteou como deduções R\$ 40.700,00, sendo que somente com despesas médicas R\$ 34.393,36, para um total de renda bruta declarada de R\$ 59.565,45. Portanto, pleiteou deduções como despesas médicas de valor equivalente a 57,74% da renda bruta.

Intimado a comprovar a efetividade dos pagamentos, o Contribuinte não o fez. Apresentou declarações dos profissionais confirmando a prestação dos serviços e extrato bancários que, segundo o Recorrente, indicariam a existência de saques bancários.

Pois bem, as declarações dos profissionais não socorrem o Recorrente, pois quem fornece recibos também pode fornecer declarações. Quanto aos extratos bancários, como observou a decisão de primeira instância, estes não apresentam nenhum indício sequer de que foram sacados recursos para os pagamentos das referidas despesas. Ao contrário, os extratos mostram que o Recorrente habitualmente emitia cheques para fazer pagamentos, o que contrasta com a alegação de que pagou pelas despesas médicas em espécie. Além disto, como também observou a decisão de primeira instância, não se verifica a ocorrência de saques em valores e datas aproximados aos dos supostos pagamentos de despesas médicas.

Nestas condições, penso que se justificava a cautela do Fisco em solicitar a comprovação da efetividade dos pagamentos, mediante operações financeiras, como cópias de cheques, transferências bancárias ou, ainda, mediante demonstração da relação entre saques e pagamentos. Entendo até que não seria necessário demonstrar a totalidade dos pagamentos, mas apenas uma parte deles. O que é para mim inaceitável é que, diante de tantos pagamentos que o contribuinte diz ter feito, em valores relativamente elevados, se considerada a renda por ele declarada, o Contribuinte não conseguir demonstrar a efetividade de pelo menos uma parte desses pagamentos.

Considerando a soma desses fatores, penso que o Contribuinte não logrou comprovar a realização das despesas e, portanto, deve ser mantida a glosa.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa